



Número: **0603338-50.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Representação proposta pela Coligação Paraná Inovador em face de João José de Arruda Junior, Eliana Cortez da Silva, Coligação Paraná: Emprego, Educação e combate à Corrupção, Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano, Coligação Paraná, Educação e Emprego e Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, alegando, em síntese, que, em 15/9/18, no h.e.g., nas inserções de televisão da coligação proporcional ocorreu notória invasão por parte da candidatura majoritária de João Arruda e Eliana Cortez, com o mesmo vídeo no início, um veículo Renault Fluence enlameado que adentra em um lava-rápido, enquanto é dita a seguinte passagem: "O grupo de Beto Richa sujou o nome do Paraná. A suspeita de corrupção levou pra cadeia muita gente do seu governo, inclusive o próprio Richa. E tem gente que participou desse grupo político querendo continuar no poder". É, ainda, repassado um trecho da fala do candidato representante, do pleito de 2014: "Ratinho Jr: Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, governador Beto Richa, que eu to junto com vocês nessa campanha". Toda essa parte inicial ocupa o tempo de 21 segundos de uma inserção de 30, ou seja, pouco mais de 1/3 do tempo total. Ao final, cada um candidato proporcional menciona uma colocação diversa, mas não tratam de nenhum assunto ou mote de suas campanhas: a) Marcos Vieira: Diga me com quem andas que eu te direi quem és. Chega de eleger esta turma que fez nosso Estado andar para trás. Vote 15; b) Marco Antonio da Rádio: A corrupção tira o dinheiro da educação, da saúde, da segurança. Ou a gente acaba com esse grupo ou esse grupo acaba com a gente; c) Professor Dionísio: Estou indignado como todos vocês, é hora de transformar a nossa indignação em voto consciente. Você e o Paraná não merece isso; d) Requião Filho: Sou Requião Filho, nesses quatro anos denunciamos os escândalos que você está vendo. Chega de corrupção, vote 15151; e) Goura: Chega de eleger gente desse grupo, para fazer um Paraná diferente não dá para votar nos mesmos de sempre; f) Camila Lanes: O Paraná precisa voltar a ser motivo de orgulho não dá mais para votar nos amigos do Richa é hora de fazer diferente; g) Anibelli Neto: Chega de votar em candidatos deste grupo que envergonha o nosso Estado. Tá na hora da mudança, vote 15, João Arruda. A reprodução do mesmo vídeo de fundo que o utilizado pelo majoritário, utilizando a mesma passagem da fala de Ratinho Júnior permite concluir pela existência de invasão. (Requer: A procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção da perda do espaço deturpado, na esteira do parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, em desfavor da Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção no espaço ocupado pelos candidatos João José De Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, em número não inferior ao montante de inserções utilizadas para veicular os ilícitos e em todas as emissoras**

listadas.).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELIANA CORTEZ DA SILVA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO PARANA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312069	02/10/2018 21:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.291

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603338-50.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

### EMENTA

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA NEGATIVA QUE VISA ATINGIR O CANDIDATO MAJORITÁRIO ADVERSÁRIO, VEICULADA NO ESPAÇO DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL.**



DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DE PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS DA PROPORCIONAL PARA INSERÇÃO DE CONTEÚDO QUE SOMENTE BENEFICIA CANDIDATO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DO PRÓPRIO APOIAMENTO. OCORRÊNCIA DE “INVASÃO”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97, deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que **não ocorram abusos nos comerciais eleitorais** relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos a proporcional, e vice e versa.

2. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então façam parte de uma coligação no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, **além do necessário pedido exclusivo de voto**.

3. No presente caso, **o candidato a majoritária utiliza tempo dos candidatos a proporcional para realizar propaganda negativa de seu adversário na eleição majoritária**, através de vídeo com tempo superior à 25% do lapso temporal total, sem que haja qualquer conexão temática ou vinculação com as possíveis plataformas dos candidatos a eleição proporcional.

4. **Inexistência de Pedido de Votos e do próprio Apoio previsto no artigo 54 da Lei de Regência**, além da ausência de Benefícios para quem cedeu o seu tempo.

5. Ocorrência de Invasão do tempo de candidatos a Proporcional pelo candidato de Majoritária.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João José de Arruda Junior e outros, contra Sentença proferida na Representação proposta por Coligação “Paraná Inovador” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, a qual considerou irregular a propaganda então impugnada.

Em apertado resumo, a Sentença considerou que houve invasão de propaganda majoritária, no horário destinado à propaganda proporcional, no dia **15/09/2018**, no horário eleitoral gratuito



que foi veiculado por **inserções, determinando no caso concreto a perda do tempo de o tempo de 219 (duzentos e dezenove) segundos**, equivalentes ao tempo da invasão no horário da coligação proporcional.

A Decisão impugnada considerou que a **propaganda negativa que visa atingir o adversário do candidato majoritário, divulgada no espaço da propaganda destinada à candidatura proporcional**, ofende o artigo 53-A, § 1º da Lei nº 9.504/97, e desta forma, o uso do período de tempo referido no bojo do julgamento, representa benefício apenas para a campanha da candidatura majoritária.

Os recorrentes alegam, em síntese, que:

- 1) a propaganda impugnada se deu em inserção de 30 (trinta) segundos, dividida em duas partes, sendo a primeira a utilização de vídeo, polemizando fato amplamente divulgado relativo à prisão do ex-Governador do Paraná, vinculando tal fato ao candidato Ratinho Jr, por sua atuação no grupo político do ex-Governador, e a segunda parte, em que os candidatos a deputado federal ou estadual pediram seus votos;
- 2) os candidatos que participam dos vídeos sempre fizeram parte do grupo opositor àquele liderado por Beto Richa e Ratinho Junior, e as referidas inserções exploram a vinculação do candidato majoritário Representante com o ex-Governador;
- 3) a pertinência temática do vídeo apresentado com as propagandas dos proporcionais é clara para "*afastar os votos de candidatos concorrentes integrantes dos grupos políticos opositores*";
- 4) a utilização da propaganda da majoritária na proporcional ocorre de maneira legítima, visto tratar-se de grupo político rival, por manter postura de oposição em relação ao representante e o ex-Governador;
- 5) a propaganda impugnada sequer cita o nome do candidato a Governador João Arruda;
- 6) os candidatos aos cargos proporcionais, para fundamentar seus próprios pedidos de votos, podem marcar seu posicionamento político e eleitoral não só em favor de uma determinada ideologia ou posição política, mas também pela sua oposição a grupos políticos e partidários antagônicos.

Foram apresentadas contrarrazões, sustentando que:

- 1) houve desobediência ao artigo 53- da Lei nº 9.504/97, diante da utilização do mesmo vídeo, com duração de 21 (vinte e um) segundos, no início de todas as inserções dos candidatos proporcionais, que mostra um carro dentro de um lava-jato, com a seguinte narração: "*O grupo de Beto Richa sujou o nome do Paraná. A suspeita de corrupção levou pra cadeia muita gente do seu governo, inclusive o próprio Richa. E tem gente que participou desse grupo político querendo continuar no poder*". Além disso, expõe uma frase dita pelo representante Ratinho Junior em outra eleição: "*Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, governador Beto Richa, que eu tô junto com você nessa campanha*";
- 2) a veiculação de tal vídeo nas inserções não traz benefício aos candidatos proporcionais e se apresenta como continuação da propaganda majoritária, em vista de reproduzirem o mesmo vídeo de início, utilizado também na propaganda eleitoral majoritária;



3) há desvirtuamento do tempo de propaganda destinada aos candidatos proporcionais, pois no caso da propaganda negativa de um adversário político, essa temática deve coincidir com a temática objeto do cargo em disputa, o que não ocorreu;

4) no julgamento do recurso interposto no processo de Representação Eleitoral nº 0602165-88.6.16.0000, esta Corte entendeu ser uma forma de “abuso do direito mediante a reiteração de propaganda negativa majoritária no horário destinado à esfera proporcional”.

Assim, requer o desprovemento do recurso.

Devido à proximidade da data final do horário eleitoral gratuito, este feito foi levado para julgamento sem oportunizar à douta Procuradoria Regional Eleitoral a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – VOTO

Os recursos são tempestivos, pois interpostos em 21/09/18 e 27/09/2018, dentro do prazo de 01 (um) dia após publicação da sentença, que ocorreu no dia 27/09/2018 (art. 20 da Resolução do TSE nº 23.547/18). Ainda, foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, deles conheço e passo a sua análise.

De início, saliento que cabe aos partidos políticos definir suas próprias estratégias de programação para veicular a sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tudo no intuito de expressar suas ideias e propostas políticas, bem como garantir o exercício do pluralismo partidário, previsto constitucionalmente.

Essa é a razão de ser do artigo 70, da Resolução TSE nº 23.551/17, o qual prevê que “*Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral*”.

Por outro lado, há uma série de previsões legais a regulamentar a realização da propaganda eleitoral, as quais visam resguardar direitos aos candidatos, inclusive para garantir àqueles que concorrem às eleições proporcionais o correto uso do pouco tempo que dispõem para comunicar suas propostas aos eleitores.

Neste sentido, o artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 66 da Resolução TSE 23.551/17, vedou a inclusão de propaganda de candidatos à majoritária no horário destinado aos candidatos da proporcional e vice-versa, senão vejamos:

**Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com**



referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) – grifei

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

No caso em análise, a Coligação representante alega, principalmente, **ter ocorrido a invasão de candidato majoritário no tempo que deveria ser destinado ao interesse da coligação proporcional**, por meio do **desvio de objetivo da propaganda proporcional**.

Frisa-se aqui que, não se olvida que a legislação eleitoral permite a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, mediante o uso de legendas, cartazes ou fotografias, ou mesmo o depoimento de candidato que consista exclusivamente em pedido de voto àquele que cedeu o tempo.

Contudo, **entendo que a troca de apoio, para que se possa ser considerada regular, deve aproveitar a todos os envolvidos, tanto os candidatos a eleição majoritária, quanto aos de eleição proporcional**, incluindo aí, com muita razão, as respectivas coligações efetuadas para ambas as eleições.

Desta forma e, respeitados os paradigmas acima referidos, passo à análise do caso concreto.

Como supracitado, **o caso trata de suposta invasão de propaganda no tempo de propaganda da proporcional, que seria veiculada no interesse da majoritária**, por meio de divulgação de vídeo com críticas a adversário político, em **inserções diversas**.

A existência de **crítica na propaganda eleitoral, por si só, é natural ao embate político, não havendo óbice legal a manifestações** que visem combater adversário político por meio de observações sobre sua conduta política. Mesmo que **ácida e contundente, a crítica política é plenamente possível**, desde que não desborde dos limites que se entendem razoáveis ao debate democrático saudável.

O **problema, aqui, reside em outro ponto**: o fato da **crítica ao adversário da majoritária ser veiculada no tempo de propaganda destinado à campanha proporcional**.

Conforme referido, **não há dúvida de que a legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral que favoreça (direta ou indiretamente) o candidato à majoritária no horário reservado à propaganda dos candidatos à proporcional**, de modo a *desvirtuar sua finalidade original*.

Muito embora se trate de um mesmo grupo político, como delineado em contrarrazões, **observe que o vídeo inicial das inserções tem como objetivo apenas denegrir a imagem do candidato a Governador adversário, o que, no meu entendimento, não traz benefício aos candidatos da proporcional, os destinatários daquele tempo em questão**.

Destaco que, **da propaganda de 30 (trinta) segundos de duração, os primeiros 21 (vinte e um) segundos tratam exclusivamente de atacar o candidato adversário da majoritária**, com a apresentação de vídeo onde se mostra um carro dentro de um lava-jato, com a seguinte



narração: “O grupo de Beto Richa sujou o nome do Paraná. A suspeita de corrupção levou pra cadeia muita gente do seu governo, inclusive o próprio Richa. E tem gente que participou desse grupo político querendo continuar no poder”.

Além disso, expõe uma frase dita pelo representante Ratinho Junior em outra eleição: “Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, governador Beto Richa, que eu tô junto com você nessa campanha”

Desta forma, entendo que não existe nenhuma **conexão temática com a eleição proporcional e**, ao assistir tal propaganda, **o espectador só consegue distinguir para qual pleito está sendo direcionada a propaganda em seus últimos 09 (nove) segundos, quando finalmente ocorre a participação dos candidatos a deputado federal e estadual.**

Como bem consignou o **Dr. Pedro Luís Sanson Corat**, Relator Designado no Recurso contra a Representação nº 0602165-88.6.16.0000, em caso similar julgado por esta Corte Eleitoral em 19/09/18, é uma forma de “*abuso do direito mediante a reiteração de propaganda negativa majoritária no horário destinado à esfera proporcional*”.

Entendo que esta forma de promoção ou publicidade eleitoral, **somente com críticas a um candidato opositor**, constitui de fato **a denominada propaganda negativa à pessoa criticada**, em desrespeito flagrante à regra do artigo 53-A, da lei das Eleições, pois, **verifico que a propaganda impugnada não tem objetivo de beneficiar qualquer um dos candidatos à proporcional.**

O que existe nesta situação, em princípio, **é somente apresentação de críticas a candidato adversário da eleição majoritária**, buscando atribuir-lhe a pecha de corrupto, **sem qualquer vinculação à plataforma política dos que efetivamente teriam o tempo da fala, quais sejam, os candidatos da eleição proporcional.**

Tal entendimento converge com o posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA. (...)

LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas Campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa. Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas. (...)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

**Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no**



**espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais. (...)**  
(Representação nº 243589, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Costa Dias,  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010) – grifei.

O doutrinador Rodrigo López Zílio deixa claro, ao analisar a regra eleitoral que trata da invasão do tempo de propaganda, que:

“O dispositivo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita. A vedação à utilização do tempo destinado a cargo de determinado sistema por pretendente à cargo em sistema diverso é extensiva à propaganda positiva ou negativa”.

Dessa forma, **só posso concluir que a utilização do vídeo divulgado no início das inserções ora impugnadas ofende o disposto no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, em vista que a crítica lançada não vem em prol daquilo que defendem os candidatos à proporcional, mas única e exclusivamente objetivam fazer propaganda negativa do candidato à majoritária adversário.**

Destaco, por fim, que a sentença também considerou irregular a propaganda do **candidato a deputado estadual Marcos Vieira**, não apenas em razão da propaganda negativa ao adversário da majoritária, mas também em face do candidato acima referido, não fazer parte da coligação do Candidato recorrente no âmbito da eleição proporcional, onde **houve determinação de perda de 30 (trinta) segundos (21 da propaganda negativa e 09 de sua fala)**, porém, **sua fala de 09 segundos não foi questionada no presente Recurso.**

**Ressalvo que, em sessão de julgamento, em análise das propagandas veiculadas, foi decidido por esta Corte Eleitoral que a propaganda realizada pelo candidato Requião Filho foi regular**, de forma que o período a ser descontado deve ser de **198 (cento e noventa e oito) segundos.**

Diante de tais fundamentos, o recurso merece parcial provimento, **quanto ao tempo a ser descontado, que passa a ser de 198 (cento e noventa e oito) segundos.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu parcial provimento, com reforma **quanto ao tempo a ser descontado, que passa a ser de 198 (cento e noventa e oito) segundos.**

Curitiba, 2 de outubro de 2018.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - RELATOR**



## EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603338-50.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 -- REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

DE 02.10.2018.

SESSÃO

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

